



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0012967-31.2015.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

**APELANTE:** Ricardo Alexandre de Lima Travassos

**ADVOGADO:** Alex Souto Arruda

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES PRESTADAS PELOS OFENDIDOS. REFORMA DA PENA. RAZÃO AO APELANTE. PROVIMENTO PARCIAL.**

Existindo, anteriormente a fraude, a vontade consciente do agente de empregar o meio fraudulento para iludir alguém e a intenção de tornar-se dono da coisa, caracterizado está o dolo no crime de estelionato.

Havendo provas robustas imputando ao ora apelante a autoria delitiva, diante todo o acervo probatório constante no caderno processual, não há o que se falar em absolvição.

Destaca-se que a palavra firme e coerente das vítimas assumem fundamental importância para o deslinde da questão, eis que, em sede de crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual a autoridade judiciária poderá fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.

Dentro do prudente arbítrio, o Juiz deve justificar a pena-base reconhecida, na forma do próprio art. 59 do Código Penal, prevalecendo a condenação superior ao mínimo legal apenas quando houver circunstâncias judiciais analisadas desfavoravelmente ao réu.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 129) interposta, tempestivamente, por **Ricardo Alexandre de Lima Travassos**, contra sentença (fls. 123/127v) proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande**, que o condenou como incurso nas sanções penais constantes no **art. 171, §2º, inciso I (três vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal**, a uma pena de **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, constantes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos**, ao reconhecer que o acusado, em 2015, com vontade livre e consciente (dolo), obteve, por meio fraudulento, vantagem ilícita em prejuízo das vítimas **Robson dos Santos Silva, André Rodrigues de lima e Livingston Sobral da Costa**.

Em suas **razões recursais** (fls. 130/137), o apelante requer a absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP, alegando que não agiu com dolo de fraudar. Ademais, aduz absolvição, com base no art. 386, VI, CPP,

afirmando basearam-se apenas na palavra da vítima, não havendo prova cabal para ensejar em condenação. Por fim, subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, substituindo a privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 140/144), o Ministério Público *a quo* opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se incólume a sentença ora vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu procurador, **Dr. Alvaro Gadelha Campos**, exarou **parecer** (fls. 161/164) opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **V O T O**

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, **Ricardo Alexandre de Lima Travasos**, em meados de 2015, em Campina Grande, com vontade livre e consciente (dolo), obteve, por meio fraudulento, vantagem ilícita em prejuízo das vítimas **Robson dos Santos Silva, André Rodrigues de Lima e Livingston Sobral da Costa**.

No dia 17 de junho de 2015, a segunda vítima registrou Boletim de Ocorrência na central de polícia, quando narrou que, no dia 12 daquele mesmo mês, o denunciado havia lhe procurado e oferecido 01 (um) veículo **FIAT SIENA**, em tese, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para, em troca, receber o veículo de propriedade da vítima, **01 (um) GM CORSA SEDAN MAXX, ano/modelo 2005, placa KMJ 1992**, pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e mais o valor da diferença R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Acordo feito, naquele mesmo dia, o denunciado levou consigo o veículo da vítima com a promessa de que posteriormente lhe entregaria o seu carro prometido. Todavia, o acusado não cumpriu com a palavra, que, desde então, vem sempre apresentando inúmeras escusas.

Durante as investigações, descobriu-se que o Sr. André Lima seria apenas mais uma vítima do golpista, pois, anteriormente, mais precisamente no dia 23 de maio de 2015, o denunciado transacionou com a primeira vítima o veículo **GM CORSA HATCH, ano/2008, modelo 2009, placa MOR 4226**, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo-lhe, desde logo, pago a quantia de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), deixando apazado dia e hora para o pagamento da diferença. Porém, no dia marcado, o denunciado não compareceu.

A verdade é que o veículo supracitado pertence à terceira vítima, Sr. Livingston Sobral, ora proprietário de uma locadora de veículos denominada "Space Car Rental", o qual havia, no dia 21 de maio de 2015, sido locado ao imputado pelo prazo de 10 (dez) dias. Conquanto, além de transacionar ilegalmente veículo que sabia ser de propriedade de outrem, notadamente o acusado também não devolveu o referido bem à locadora.

Em sede policial, a referida vítima destacou que nesse ínterim, o denunciado locou outro veículo **01 (um) FORD KA, de cor preta**, por um fim de semana, que, mais uma vez, também não devolveu à locadora. Registre-se que, somente após rastrear o carro, foi possível reavê-lo já nas mãos de um terceiro, supostamente um credor do acusado, que havia recebido o bem em garantia do pagamento de dívida.

Descobriu-se, ainda, que aquele primeiro veículo citado, ora de

propriedade da segunda vítima, havia sido entregue pelo denunciado ao Sr. Ivanildo Pereira da Silva como garantia de um suposto empréstimo. Este senhor, por sua vez, repassou o referido carro para o corretor Josenildo Alves Tavares, que, por seu turno, revendeu ao Sr. Paulo César Vieira Barbosa, na cidade de Esperança/PB. Ocorre que o Sr. Paulo César também revendeu o veículo para o seu vizinho, o Sr. Francisco de Assis Cândido, que, por último, repassou o automóvel para o Sr. Adelson Martins da Costa, na cidade de Montadas/PB.

Por tais razões, fora denunciado como incurso no art. 171, §2º, inciso I (quatro vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para condenar o acusado a uma pena de **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, constantes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos**, sendo incurso nas sanções penais impostas nos art. 171, §2º, inciso I (três vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação e, em suas razões (fls. 130/137), requereu absolvição nos termos do art. 386, III e VI do CPP, alegando que não agiu com dolo de fraudar e que basearam-se apenas na palavra da vítima, não havendo prova cabal para ensejar em condenação. Por fim, subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, substituindo-se a privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Pois bem.

O crime de estelionato (art. 171, *caput*) tem como elemento objetivo do tipo a obtenção de vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro e, como elemento subjetivo específico, a vontade de obter lucro indevido em prejuízo alheio.

No caso em apreço, a **materialidade** do delito está configurada pelos Boletins de Ocorrências (fl. 07/08, 11 e 16/17) registrado na polícia, Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 30/31, 35 e 43/45) e termo de entrega (fls. 36 e 45).

Ainda, comprova-se a **materialidade e a autoria** delitiva pelos depoimentos e declarações.

Assim, analisando-se os presentes autos, constata-se que o réu, indubitavelmente, praticou o crime de estelionato, principalmente se observarmos as palavras das vítimas, ao narrar, de forma incontestada, a forma como aconteceu o fato descrito na peça acusatória.

**Robson dos Santos Silva**, vítima, diante da autoridade policial declarou:

“que foi procurado por RICARDO para negociar a compra de um veículo que depois soube ser locado; que pagou a RICARDO a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); que o veículo lhe fora vendido pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e ficou de pagar o restante, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na semana seguinte, quando recebesse o recibo; que RICARDO nunca apareceu com o RECIBO, mas todos os dias ia até o comércio da vítima e dava uma justificativa; que somente quando registrou a ocorrência, já que desconfiava de algum problema com o carro, percebeu que este bem era locado; que esteve na delegacia no dia 26 de junho, quando ficou a par do que estava ocorrendo e foi orientado a apresentar o automóvel na Delegacia de Roubos e Furtos, pois o registro de furto

desse carro fora registrado lá pelo verdadeiro proprietário e dono da loja de locação de veículos; que nesta ocasião, estando o autor do delito presente, ouviu dele a confissão do crime e a promessa de ressarcimento, ou seja, o pagamento de dois mil reais no dia 10 de julho de 2015 e os cinco mil reais restantes no dia 10 de agosto de 2015” (fl. 12).

Em juízo (mídia digital de fl. 87), confirmou as declarações prestadas anteriormente.

Ato contínuo, **Livingston Sobral da Costa**, o proprietário da locadora de veículos, em sua certidão de ocorrência policial (fl. 16/17), alegou:

“Que é proprietário da locadora SPACE CAR RENTAL, localizada na Rua Vigário Calixto, 2375 – Bairro Catolé, Campina Grande-PB; que no dia 21 de maio de 2015, chegou em seu estabelecimento o senhor RICARDO ALEXANDRE DE LIMA TRAVASSOS [...], e locou o veículo GM/CORSA – COR PRATA – PLACAS MOR-4246, por 10 dias, tendo pago a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); que após três dias, o mesmo cidadão, chegou novamente no estabelecimento e perguntou se teria outro veículo para locar, tendo o comunicante informado que sim e locou para o final de semana o veículo FORD KA – COR PRETA; Que o senhor Ricardo Alexandre não retornou mais a locadora, tendo o comunicante ligado para o mesmo e este sempre dava uma desculpa, foi quando o comunicante decidiu fazer o rastreamento do veículo FORD KA, pois o veículo CORSA ainda estava dentro do prazo de locação, onde o comunicante constatou que o veículo estava parado desde o dia que foi locado e estava no Bairro Velame, tendo este se dirigido até o local e encontrou o veículo na residência de uma pessoa que se identificou como sendo WELLINGTON (vendedor de motos na Rua João Suassuna) e este informou ao comunicante que Ricardo havia deixado o veículo como garantia de uma dívida que este tinha contraído com ele; que Wellington entregou o veículo ao comunicante; que o comunicante retornou para a locadora, sendo que o veículo CORSA até o presente momento não foi devolvido por Ricardo e nem o mesmo diz onde o carro se encontra, mas segundo o mesmo o veículo

estaria em posse de um outro credor de Ricardo e que estaria também como garantia do pagamento da dívida; que Ricardo não deu nenhuma solução para o problema e encontra-se apropriado indevidamente de seu veículo” (fls. 16/17).

Diante da Autoridade Judicial (mídia digital de fl. 109), apenas ratificou o depoimento prestado anteriormente na polícia, nada mais alegando de novidade.

Por sua vez, **André Rodrigues de Lima**, vítima, afirmou em suas declarações na esfera policial (fl. 09):

“Que ratifica todas as declarações constantes no Boletim de Ocorrência; que afirma o comunicante que no dia 12 de junho, foi procurado pela pessoa de RICARDO TRAVASSOS, lhe oferecendo um veículo FIAT SIENA pelo preço de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e receberia o veículo do comunicante, um GM CORSA SEDAN MAXX, ano 2005 por aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelo que o comunicante se interessou. Acrescenta que RICARDO TRAVASSOS levou seu veículo GM CORSA, alegando que o colocaria em uma oficina e posteriormente na concessionária e que traria o FIAT SIENA no período da tarde. Acontece que até presente momento o veículo FIAT SIENA não lhe foi entregue e mesmo o comunicante já tendo solicitado que seu veículo GM CORSA lhe fosse devolvido e encerrada a negociação, RICARDO TRAVASSOS não lhe entregou o automóvel, sempre dizendo uma estória diferente para não entregar. Acrescenta que tomou conhecimento que RICARDO estaria devendo a um agiota e que ele teria utilizado o automóvel do comunicante como garantia de pagamento”.

**Edinalva Edite de Lima**, esposa da vítima André, em sua única oitiva (fl. 27), narrou:

“que ratifica as declarações prestadas pelo seu esposo ANDRÉ; que tem a acrescentar que presenciou toda a negociação fraudulenta feita por RICARDO; que



desconfiou que a ação era criminosa frente a conversa do investigado, que sempre ligava de número privado e só queria falar com ANDRÉ; que chegou a falar com RICARDO e este se apresentou muito nervoso; que chegou a ir também até a casa de RICARDO; que, quanto ao carro que estava sendo negociado para COMPRA, um SIENA, não sabe da origem, que apenas RICARDO informou que pertencia a um irmão dele, porém, ao procurá-lo, ROLDÃO TRAVASSOS, informou não ser dele e nem sabia informar de quem era; que, durante todo esse período que ficou sem seu carro, teve muito prejuízo, já que o utilizava para vender lanche; que hoje foi chamada para receber o veículo junto com seu esposo; que, pelo que sabe, RICARDO praticou o mesmo crime com mais outras duas pessoas, inclusive, com um dono de locadora; que o dono do carro que havia sido locado por RICARDO e entregue a ANDRÉ, procurou o estelionatário para receber o bem, já que não havia entregue o carro e nem pago; que seu esposo procurou o dono da locadora, JAIRINHO, e entregou o bem” (fl. 27).

O corretor de veículos, **Josenildo Alves Tavares**, quando inquirido na Delegacia de Polícia (fl. 25), respondeu às perguntas formuladas dizendo:

“que foi procurado pela pessoa de RICARDO ALEXANDRE DE LIMA TRAVASSOS há aproximadamente quinze dias, em um sábado, alegando que queria vender um veículo CORSA; que informou que, devido ao dia, não tinha possibilidade de encontrar um comprador; que como tudo estava legalizado, não desconfiou de nada; que, como atua como corretor, vive de comissão, tendo RICARDO lhe pedido para deixar o carro 'empenhado' e pegaria na segunda-feira; que, como conhecia seu IVANILDO, que costuma emprestar dinheiro a juros para pessoas de confiança, levou RICARDO até a casa dele; que lá, RICARDO, deixou o carro com toda a documentação e recebeu a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), para pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) de juros na segunda-feira; que apenas hoje teve conhecimento do fato em apuração; que foi, imediatamente, com seu IVANILDO e os policiais dessa delegacia na casa do comprador; que soube que RICARDO disse a

IVANILDO que podia repassar o carro; que IVANILDO lhe pediu para arranjar um comprador; que não obteve nenhuma vantagem ilícita; que em Esperança-PB, soube que o carro já estava em Montadas-PB; que pelo que sabe, RICARDO já praticou crimes semelhantes nessa cidade” (fl. 25).

Em juízo (mídia digital de fl. 87), ratificou o depoimento prestado na delegacia, alegando que o Ricardo, o réu, o procurou, em um sábado, com o intuito de vender um carro, entretanto, não encontraram comprador. Então, o acusado deixou o veículo empenhado, recebendo por ele um valor e afirmando que voltaria na segunda-feira para resgatá-lo e pagar o dinheiro que recebeu acrescido de juros. No entanto, Ricardo não apareceu para buscar o carro e este foi vendido pela pessoa de Ivanildo, que só depois de dias descobriu que o automóvel estava com pendências na delegacia.

Em harmonia com as declarações prestadas, **Ivanildo Pereira da Silva**, testemunha, disse:

“Que, na verdade, foi procurado por RICARDO ALEXANDRE DE LIMA TRAVASSOS, que foi apresentado pela pessoa de NILDO, para deixar o carro 'empenhado' no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no sábado, para buscá-lo na segunda, e pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) de juros; que recebeu, além do veículo, um veículo CORSA e toda a documentação, inclusive, recibo; que esperou o prazo sem que RICARDO aparecesse; que conseguiu contato telefônico após muita insistência, tendo RICARDO dito ao interrogado que poderia ficar com o carro e repassar; que repassou para o corretor e conseguiu um comprador em Esperança-PB, PAULO CÉZAR; que, hoje, foi procurado em sua residência, quando teve conhecimento de que o veículo estava sob pendência nessa delegacia e também teve conhecimento de que RICARDO recebeu do sr. André para revender, já que estava este negociando outro carro; Que, como negócio do carro novo de ANDRÉ não deu certo, RICARDO havia dado várias justificativas, não falando a verdade quanto ao repasse do CORSA; Que, então, foi procurado pelos policiais

dessa delegacia, acompanhados de RICARDO, tendo vindo até esta especializada; Que, então, foi com os policiais até a cidade de Esperança-PB, onde encontrou o comprador que já tinha repassado o veículo a um comprador de MONTADAS-PB, ADELSON” (fls. 18)

Em sede judicial (mídia digital de fl. 99), alegou que teria comprado o carro de Ricardo Alexandre, por intermédio de um agiota conhecido por “Nildo”. Ainda, afirmou que pagou um valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e assumiu as parcelas restantes para quitar o carro. No entanto, não tendo mais condições financeiras, revendeu o veículo, onde dias depois apareceu a polícia informando-o que o carro que havia adquirido era fruto de roubo e que deveria localizar o mesmo.

No mesmo passo, **Paulo César Vieira Barbosa**, afirmou perante a Autoridade Policial (fl. 19), em sua única oitiva, que adquiriu o carro corsa. Vejamos:

“Que comprou o veículo CORSA do senhor IVANILDO, sendo intermediada a venda pelo corretor JOSENILDO, tendo comprado pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que repassou o carro para um credor, para que este continuasse a pagar as prestações; que repassou o carro pelo valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); que só hoje teve conhecimento do fato em apuração, nesta delegacia; que, tão logo os policiais estiveram em sua casa, foi ao encontro do possuidor e devolveu o carro” (fl. 19).

Em continuidade, **Francisco de Assis Cândido**, inquisitorialmente (fl. 21) alegou:

“que comprou o carro GM CORSA do seu vizinho, PAULO CÉZAR VIEIRA DA COSTA, pelo valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em pagamento de uma dívida; que repassou o carro para ADELSON pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que hoje

teve conhecimento de que o carro estava com pendência nesta delegacia; que, tão logo os policiais foram a sua residência, foi com ele até a casa do possuidor, então o possuidor entregou o carro” (fl. 21).

Por fim, quando da oitiva do destinatário final do veículo, **Adelson Martins da Costa**, este ratificou as declarações outrora prestadas pelos demais compradores, quando disse:

“Que comprou o veículo CORSA ao senhor FRANCISCO DE ASSIS, no domingo passado, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que hoje foi procurado em sua casa por policiais e pelo vendedor; que só hoje tomou conhecimento de que o carro estava com pendência nesta delegacia; que, de pronto, entregou o bem” (fl. 23).

De outra banda, **o acusado**, em seu primeiro interrogatório policial (fl. 10), negou os fatos contidos na denúncia ao dizer que fez um negócio com a primeira vítima, porém, frente a sua desistência, tentou desfazer os negócios subsequentes. Em relação ao segundo ofendido, Robson, disse que vendeu a ele um veículo, mas que o proprietário anterior teria desfeito a venda e retido o recibo. Ademais, afirmou que regularizaria a situação.

Entretanto, em seu segundo interrogatório perante a Autoridade Policial (fls. 32/33), confessou os delitos perpetrados, ao dizer:

“Que de fato locou o veículo GM CORSA e um FORD KA; que vendeu o GM CORSA por R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao sr. ROBSON DOS SANTOS SILVA, recebendo a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); que para tanto, conseguiu intermediar a venda do veículo de ROBSON no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando valia R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que de fato não devolveu o carro ao dono da locadora e pelo que sabe, o próprio comprador, ao vir registrar a ocorrência e ao saber do fato, entregou o bem à pessoa de SOBRAL; que quanto ao FORD KA, entregou-o ao vendedor de motos WELLINGTON, já

que tinha dívida com ele, o que representou uma garantia; que quando SOBRAL conseguiu reaver o FORD KA, declarou o interrogado que pagou a dívida a WELLINGTON; que quanto à notícia de do sr. IVANILDO, tem a dizer que é verdadeira, já que deixou o veículo do Sr. ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA, como garantia, já que conseguiu com ele a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que restituísse em trinta dias, com juros de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que fez isso porque acreditava que o negócio estava fechado com ANDRÉ, já que havia lhe ofertado um FIAT SIENA; que havia entregue a ANDRÉ um veículo locado, até resolver o problema do SIENA; QUE depois de desfeito o negócio com ANDRÉ, o dono da locadora, de nome JAIRINHO, recuperou o veículo RENAULT LOGAN, que estava na posse de ANDRÉ; que tentou por várias vezes recuperar o veículo de ANDRÉ, que estava de posse de IVANILDO, sem êxito; que hoje foi com os agentes dessa Delegacia até a residência de IVANILDO, quando teve conhecimento que ele havia vendido o carro de ANDRÉ pelo valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)” (fls. 32/33).

Outrossim, restou prejudicado seu interrogatório sob o crivo do contraditório e ampla defesa, vez que não compareceu a audiência de instrução e julgamento, conforme consta no termo de audiência à fl. 110.

A par do explicado, conclui-se que as provas coligidas, ao contrário do que afirma o recorrente, conduzem à certeza necessária para a condenação, não havendo nenhuma dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática, ora combatida, e a responsabilização penal do apelante.

Destaca-se que a palavra firme e coerente das vítimas assumem fundamental importância para o deslinde da questão, eis que, em sede de crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual a autoridade judiciária poderá fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Registra-se que, não há nos autos, nenhum indício de que elas tenham qualquer objetivo de incriminar o réu

inocentemente, ao contrário, o interesse das mesmas é exclusivamente o de revelar a verdade dos fatos e contribuir para a reprimenda penal do autor do crime, ora apelante.

Assim, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, os depoimentos das vítimas, unidos a outros elementos de prova, possuem suficiente valor probatório para embasar sentença condenatória, ainda mais quando relata de forma pormenorizada a conduta do acusado, como ocorreu no presente feito.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO - RECURSOS DEFENSIVOS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVAS INDICÁRIAS - VALIDADE. 1. Se todo o conjunto probatório trazido pela defesa foi frágil e incapaz de rebater a robusta prova testemunhal em desfavor do réu, produzida pelo MP, não há que se falar em ausência de veracidade e prova única da acusação, ante os fortes elementos de convicção oferecidos nos autos, capazes de elidir a argumentada inocência dos acusados. 2. **Em especial nos crimes contra o patrimônio, depoimentos testemunhais e a palavra da vítima prevalecem sobre a negativa aleatória do agente.** 3. **As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança.** 4. **A prova indiciária integra o rol daquelas admitidas no ordenamento processual penal eis que indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória.** TJ/MG Apelação Criminal APR 10183110169608001, Data de publicação: 26/04/2013. (destaque de agora)**

---

Da análise detida do caderno processual, observa-se que restou

comprovado que o réu agiu com dolo, haja vista que entregou como garantia de pagamento coisa que sabia ser de propriedade de outrem, uma vez que tratava-se de carro alugado. Ademais, transacionou não cumprindo com sua parte do acordo e vendeu veículo que sabia não ser proprietário. Portanto, não merece respaldo a alegação de que o acusado não teve dolo na sua conduta, já que agiu de maneira consciente e voluntária.

Em que pese a alegação defensiva de insuficiência probatória e de condenação lastreada apenas nas palavras das vítimas, ao compulsar dos autos denota-se que resta comprovada a autoria e materialidade da conduta delitiva, uma vez que apresenta-se, no conjunto probatório, boletins de ocorrências, apreensões de veículos e termos de entrega em perfeita harmonia e coerência com os depoimentos testemunhais e das vítimas.

Dessa forma, diante da comprovação de autoria e materialidade, verifica-se a ocorrência do crime previsto no art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal, razão pela qual não acolho o pleito de absolvição. Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Se o acervo fático-probatório dos autos, sobretudo as provas testemunhais, demonstra que o apelante obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante a venda de imóvel de terceiro como próprio, mantém-se a sua condenação pelo crime de estelionato. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - Apelação Criminal: APR 20110510001212, 3ª Turma Criminal, Relator: João Batista Teixeira, Data da Publicação: DJE 20/04/2015)

Por fim, alternativamente, pugnou pela reforma da pena aplicada, pleiteando a fixação no mínimo legal.

Assim, inicialmente, há de ser transcrito o trecho da sentença ora combatido:

Quanto ao estelionato praticado contra a vítima Robson dos Santos Silva:

A **culpabilidade** foi concreta, merecedora de reprovação. Seus **antecedentes** mostram que o mesmo é tecnicamente primário (fls. 121). Sua **conduta social** não consta registros de anormalidade. Sua **personalidade** se mostra voltada e afeita à prática de delitos contra o patrimônio, em especial estelionato. As **circunstâncias** lhe foram desfavoráveis, já que utilizou da ingenuidade, da boa fé e da confiança da vítima, ludibriando-a. Os **motivos** não foram justificáveis. As **consequências** foram danosas, pois o dinheiro da vítima não foi restituído. A **vítima** em nada contribuiu para que se concretizasse o resultado do crime.

Assim, considerando os motivos sobreditos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Para o crime de estelionato, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, de acordo com a gravidade do crime cometido, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, do CP), considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos termos do art. 60, do Código Penal.

Na **2ª Fase**, inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Em **3ª fase**, não reconheço qualquer majorante/minorante, fixando o *quantum* definitivo para este crime em **02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que torno definitiva.

Quanto ao estelionato praticado contra a vítima André Rodrigues de Lima:

A **culpabilidade** foi concreta, merecedora de reprovação. Seus **antecedentes** mostram que o mesmo é tecnicamente primário (fls. 121). Sua **conduta social** não consta registros de anormalidade. Sua **personalidade** se mostra voltada e afeita à prática de delitos contra o patrimônio, especialmente estelionato, conforme assente na prova oral apurada. As **circunstâncias** lhe foram desfavoráveis, já que



utilizou da boa vontade e da confiança da vítima, ludibriando-a. Os **motivos** não foram justificáveis. As **consequências** não foram danosas, vez que o veículo foi restituído à vítima. A **vítima** em nada contribuiu para que se concretizasse o resultado do crime.

Assim, considerando os motivos sobreditos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Para o crime de estelionato, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, de acordo com a gravidade do crime cometido, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, do CP), considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos termos do art. 60, do Código Penal.

Na **2ª Fase**, inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Em **3ª fase**, não reconheço qualquer majorante/minorante, fixando o *quantum* definitivo para este crime em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que torno definitiva.

Quanto ao estelionato praticado contra a vítima Livingston Sobral Costa:

A **culpabilidade** foi concreta, merecedora de reprovação. Seus **antecedentes** mostram que o mesmo é tecnicamente primário (fls. 121). Sua **conduta social** não consta registros de anormalidade. Sua **personalidade** se mostra voltada e afeita à prática de delitos contra o patrimônio, em especial estelionato. As **circunstâncias** lhe foram desfavoráveis, já que utilizou da ingenuidade, da boa fé e da confiança da vítima, ludibriando-a. Os **motivos** não foram justificáveis. As **consequências** não foram danosas, vez que o veículo foi restituído à vítima. A **vítima** em nada contribuiu para que se concretizasse o resultado do crime.

Assim, considerando os motivos sobreditos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Para o crime de estelionato, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, de acordo com a gravidade do crime cometido, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente à época dos fatos (art. 49, do CP), considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos termos do art. 60, do Código Penal.

Na **2ª Fase**, inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Em **3ª fase**, não reconheço qualquer majorante/minorante, fixando o *quantum* definitivo para este crime em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena esta que torno definitiva.

Do crime continuado (art. 71, do Código Penal):

Desta forma, em face da maior pena dos três delitos de estelionato haver sido fixada em 02 anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, aumento em 2/5 (dois quintos) – 09 meses e 18 dias, e 08 dias-multa, resultando assim um total de **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário-mínimo, ao tempo dos fatos, no regime aberto.**

Substituída a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, quais sejam: (I) uma de **prestação de serviço à comunidade** e (II) outra consistente em **pena pecuniária**.

Em detida análise das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59, do Código Penal, evidenciamos que a fundamentação realizada pelo juízo *a quo*, considera desfavorável ao réu sua **personalidade e as circunstâncias do crime**.

No entanto, data vênua, verifica-se que foram valoradas de maneira genérica, não justificando, pois, a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

No que tange as **circunstâncias do crime**, estas são inerentes ao tipo penal em comento.

Desse modo, passo à nova dosimetria.

**Estelionato praticado contra as vítimas Robson dos Santos Silva, André Rodrigues de Lima e Livingston Sobral Costa:**

**1ª Fase:** considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em **01 (um) ano de reclusão**.

**2ª Fase:** inexistem atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

**3ª Fase:** ante a ausência de causas de diminuição e aumento de pena, fixo o *quantum* definitivo para este crime em **01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, em cada crime cometido para as vítimas individualmente**.

**Do crime continuado (art. 71, do Código Penal):**

Em face da pena dos delitos ser a mesma, fixada em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e, em razão das múltiplas infrações e vítimas, aplico um aumento na fração de 1/5 (um quinto), resultando assim um total de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto**.

Em conformidade com o §2º, do art. 44, do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) **prestação de serviço à comunidade**, pelo

mesmo período, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefas por dia de condenação, ou oito horas semanais, em entidade indicada pelo Juízo das Execuções Penais e (II) **pena pecuniária** no valor de 10 (dez) salários-mínimos, vigentes ao tempo do fato, em favor da “CASA DA CRIANÇA, DR. JOÃO MOURA”, nesta cidade, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias contados da data do trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo da multa aplicada.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para reformar a reprimenda aplicada e fixá-la em **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente, temporariamente, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teódosio. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**